



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305139

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003551-80.2024.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que são embargantes EUDES DA SILVA BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA) e ADRIANA MARIA DA SILVA BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados RODOLFO CESAR VILLA DO MIU e ROSÂNGELA APARECIDA MORAES VILLA DO MIU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos sem efeitos modificativos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO COSTA E MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ADEMIR MODESTO DE SOUZA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1003551-80.2024.8.26.0114/50000.

Embargante: **Eudes da Silva Barbosa e Adriana Maria da Silva Barbosa.**

Embargados: **Rosângela Aparecida Moraes Villa do Mil e Rodolfo César Villa do Miu.**

Comarca: Campinas - 11ª Vara Cível.

Relator: **ADEMIR MODESTO DE SOUZA.**

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado.

Magistrada: **Ana Lia Beall.**

Autos originais nº.: 1003551-80.2024.8.26.0114.

V O T O Nº. 13387

DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL.

1. Embargos contra acórdão que negou provimento à apelação em ação de rescisão contratual, reconhecendo, na fundamentação, a necessidade de fixação do termo inicial da taxa de fruição a partir de abril de 2023, mas mantendo, no dispositivo, o desprovimento integral do recurso.
2. A questão em discussão consiste em saber se há erro material na parte dispositiva do acórdão, que diverge da fundamentação, e se esse erro deve ser corrigido.
3. O art. 1.022 do CPC autoriza a oposição de embargos para corrigir erro material e eliminar contradições.
4. Há contradição entre a fundamentação, que reconheceu a necessidade de reforma parcial da sentença para fixar a taxa de fruição a partir de abril de 2023 e o dispositivo, que indicou o desprovimento integral do recurso.
5. A correção da ementa e do dispositivo do acórdão não altera o resultado prático da decisão, não impondo ônus adicional às partes nem exigindo contraditório prévio, em observância ao art. 1.023, § 2º, do CPC.
6. Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos, para corrigir a redação do dispositivo e da ementa do acórdão, esclarecendo que o recurso foi parcialmente provido para fixar o termo inicial da taxa de fruição em abril de 2023.

1. Trata-se de embargos de declaração (fls. 01/04) opostos por **EUDES DA SILVA BARBOSA e ADRIANA MARIA DA SILVA BARBOSA** contra o v. acórdão de fls. 277/281 que, nos autos da ação de rescisão contratual que promovem em face de **ROSÂNGELA APARECIDA MORAES VILLA DO MIL e RODOLFO CÉSAR VILLA DO MIU**, negou provimento à sua apelação interposta, assim ementado:

CIVIL. COMPRA E VENDA. RESCISÃO CULPOSA. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DA MORA. TAXA DE FRUIÇÃO DEVIDA. TAXA E BASE DE CÁLCULO BEM DEFINIDA. 1. Na forma do art. 374, III, CPC, prescinde de prova os fatos incontroversos, de modo que a ausência de apresentação de recibo dos meses anteriores a abril de 2023 não prejudica os autores. 2. Diante da confissão dos requeridos, deve a mora e, na forma como restou definido em primeiro grau, o termo inicial da taxa de fruição, corresponder ao mês de abril de 2023. 3. Quanto ao valor da taxa de fruição, bem se definiu que deve corresponder ao valor aproximado de mercado, de modo que a utilização de percentual sobre o preço ajustado pelas próprias partes importa solução razoável e que preza pela economia processual, à míngua de qualquer prova idônea de que referido valor poderia se apartar da média de mercado. 4. A taxa de 0,5% sobre o valor do contrato não é abusiva, sendo, inclusive, adotada pelo legislador para hipóteses parelhas, como se infere do art. 67-A, § 2º, III, L. 4.591/64. 5. Recurso desprovido.

Alegam os embargantes a existência de uma contradição no acórdão, argumentando que, embora a fundamentação tenha reconhecido a necessidade de reforma da sentença para estabelecer o termo inicial da taxa de fruição a partir de abril de 2023, o dispositivo do acórdão indicou que o recurso foi improvido. Diante disso, requerem o acolhimento dos embargos para que a decisão seja esclarecida e corrigida, eliminando o que consideram um erro material na parte dispositiva do acórdão.

Embargos tempestivos (fls. 282).

É o relatório.

2. Dispõe o artigo 1.022 do CPC que cabem os embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

Os embargos de declaração devem ser acolhidos, uma vez que há evidente erro material tanto no dispositivo do acórdão embargado

quanto na ementa.

De fato, a fundamentação do acórdão reconheceu expressamente que o termo inicial da taxa de fruição deveria ser abril de 2023, reformando, ainda que minimamente, a sentença.

No entanto, no dispositivo, constou que o recurso foi improvido, o que gera uma contradição entre a motivação e a parte dispositiva do julgado.

Embora o provimento tenha sido apenas parcial e sem reflexos na distribuição da sucumbência ou no decaimento das partes, é necessário corrigir a redação do dispositivo para que reflita adequadamente o que foi efetivamente decidido.

Da mesma forma, a ementa do acórdão deve ser ajustada, especialmente no item "5", pois a redação original menciona que o recurso foi "desprovido", quando, na realidade, foi parcialmente provido quanto à fixação do termo inicial da taxa de fruição.

Ressalte-se que as correções ora promovidas não modificam a conclusão do julgado, pois não alteram o resultado prático da decisão nem causam prejuízo às partes, limitando-se à adequação da parte dispositiva e da ementa ao que já foi fundamentado.

Dessa forma, é desnecessária a intimação dos embargados para o contraditório prévio, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante disso, acolhem-se os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para corrigir a ementa e o dispositivo do acórdão, que passarão a ter a seguinte redação:

(i) Nova redação do dispositivo: Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, exclusivamente para fixar que a taxa de fruição incide a partir de abril de 2023, mantendo-se, no mais, os termos da sentença, inclusive quanto à distribuição da sucumbência.

(ii) Nova redação da ementa: CIVIL. COMPRA E VENDA. RESCISÃO CULPOSA. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DA MORA. TAXA DE FRUIÇÃO DEVIDA. TAXA E BASE DE CÁLCULO BEM DEFINIDA. 1. Na forma do art. 374, III, CPC, prescinde de prova os fatos incontroversos, de modo que a ausência de apresentação de recibo dos meses anteriores a abril de 2023 não prejudica os autores. 2. Diante da confissão dos requeridos, deve a mora e, na forma como restou definido em primeiro grau, o termo inicial da taxa de fruição, corresponder ao mês de abril de 2023. 3. Quanto ao valor da taxa de fruição, bem se definiu que deve corresponder ao valor aproximado de mercado, de modo que a utilização de percentual sobre o preço ajustado pelas próprias partes importa solução razoável e que preza pela economia processual, à míngua de qualquer prova idônea de que referido valor poderia se apartar da média de mercado. 4. A taxa de 0,5% sobre o valor do contrato não é abusiva, sendo, inclusive, adotada pelo legislador para hipóteses parelhas, como se infere do art. 67-A, § 2º, III, L. 4.591/64. 5. Recurso parcialmente provido para fixar o termo inicial da taxa de fruição a partir de abril de 2023.

3. Ante o exposto, acolhem-se os embargos sem efeitos modificativos.

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
Relator